



17 - RELCOM
17-1058/1995

Folha n.º 05 do proc
n.º 492 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-0114/1995

PUBLIQUE-SE EM
06/03/95

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 492/94.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati que dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas aos elevadores e às entradas e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação.

A matéria está embasada nos artigos 29, inciso VIII, e 13, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 492/94

PREJUDICADO
★ 12 DEZ 95 ★
[Signature]
PRESIDENTE

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores de todos edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo deverão regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Para garantir o disposto no art. 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
no 492 Co 19 84

interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

Parág. 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartazes, placa ou plaqueta, com os seguintes dizeres:

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores deste edifício".

Parág. 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei, implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/94

Sanches
Darcio
Mentor
Frederico
nomine
F. Ferraz
F. Ferraz
F. Ferraz